



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1680/2026	
Referência:	Processo nº I2024/066919-8	
Interessado:	Nathali Zamignan Wilde Martins	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/066919-8, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 13 de setembro de 2024, em desfavor de Nathali Zamignan Wilde Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio para mecanização agrícola, conforme cédula rural 40/07038-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 27/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº ART nº 1320240122534, que foi registrada em 11/09/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Udo Klaesener e que se refere à elaboração de um projeto de FCO no Banco Do Brasil para aquisição de uma colheitadeira, cujo contratante é Náthali Zamignam Wilde; Considerando que foi solicitada diligência para que a quantidade descrita na ART nº 1320240122534 (0,0001 unidade (un)) fosse corrigida (ID 911144); Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que o erro de quantitativo informado da ART nº 1320240122534 (0,0001 unidade (un)) se trata de erro formal totalmente sanável, que não descaracteriza a natureza da obra, o serviço prestado, nem a figura do contratante/proprietário; Considerando, portanto, que da análise da **ART nº 1320240122534 é possível inferir claramente que o profissional Engenheiro Agrônomo Udo Klaesener é responsável técnico pela elaboração do projeto de custeio agrícola** para Náthali Zamignam Wilde; Considerando que a ART nº 1320240122534 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e, portanto, comprova a responsabilidade técnico do serviço prestado; Considerando que não havia motivação para a lavratura do auto de infração em desfavor da contratante do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. A

CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/066919-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço e comunicar o profissional Engenheiro Agrônomo Udo Klaesener para correção do quantitativo indicado na ART nº 1320240122534, por se tratar de erro sanável. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1681/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055855-0	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055855-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o P.A. Capão Bonito, Lote 75, de propriedade de Olavo Pereira de Novaes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: *Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 75 de propriedade de Olavo Pereira De Novaes, localizado em Sidrolândia, assentamento P.A CAPÃO BONITO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025;* Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137915, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Olavo Pereira de Novaes, no P.A Capão Bonito Lote - 75; Considerando que a ART nº 1320250137915 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de

2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055855-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1682/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010578-8	
Interessado:	Guilherme Guimarães Farias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010578-8, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor de Guilherme Guimarães Farias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de soja, safra 2025/2026, na Fazenda Beira Morro, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual anexou a ART nº 1320260046353, que foi registrada em 07/04/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Roney Simões Pedrosa e que é referente ao cultivo da soja safra 2025/26 na Fazenda Beira Morro; Considerando que a ART nº 1320260046353 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010578-8, cuja infração está capitulada na alínea

"A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1683/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055842-9	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055842-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Capão Bonito - Lote 93, de propriedade de Adriana Pereira Siede, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: *Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estudual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 93, 94, 96, de propriedade de Adriana Pereira Siede, localizado em Sidrolândia, assentamento PA CAPÃO BONITO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137929, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2023/2024 para Adriana Pereira Siede, no PA Capão Bonito, Lote 93, Lote 96, Lote 94; Considerando que a ART nº 1320250137929 se refere à safra 2023/2024 e o auto de infração se refere ao cultivo de soja 2024/2025; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250137929 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055842-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)*

conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1684/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066549-7	
Interessado:	Moacir Aparecido Matricardi Da Costa Júnior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066549-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de Moacir Aparecido Matricardi da Costa Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Bacurizal, conforme cédula rural 502374, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco que informa: “Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil. sendo que o cliente Moacir Aparecido Matricardi Da Costa Junior, (...), contratou operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário, aquisição e manutenção de animais bovinos, Cédula Rural Pignoratícia 9229782, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades." Manual de Crédito Rural, MCR - 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004): "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.""; Considerando que a Declaração do Banco Bradesco é referente à Cédula Rural Pignoratícia 9229782 e o Auto de Infração (AI) nº I2025/066549-7 é referente à cédula rural 502374 (anexa à ficha de visita); Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas

aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066549-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1685/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054034-1	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054034-1, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Otilia Boeira, sito Faz. Morro Alto, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054034-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1686/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042361-2	
Interessado:	Agrodone Pulverizacao Agricola Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042361-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AGRODONE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Agronomia, pulverização com drones, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 18/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro agrônomo: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, zootecnia, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de

profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042361-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1687/2026	
Referência:	Processo nº I2025/056792-4	
Interessado:	Rafael D'avalos Maciel	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/056792-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 10 de outubro de 2025, em desfavor do Tecnólogo em Agronegócios RAFAEL D'AVALOS MACIEL, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme determinação da Decisão CEA/MS n.5222/2024, por prestar “serviços de Fitotecnia e Fitossanidade para Plantio Direto”, sem possuir atribuições discriminadas em seu registro. Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a Decisão CEA/MS n.5222/2024, anexa aos autos, que dispõe: A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/051865-0, e Considerando que o profissional Tecnólogo em Agronegócios Rafael D'Avalos Macial requer baixa das ARTs n. 1320220149689, 1320220149705, 1320230007842, 1320230007855, 1320230007863, 1320230007875 e 1320230020462, perante os arquivos deste Conselho; Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Considerando que o profissional é detentor das atribuições pertencentes aos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitossanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudas, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia,

Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade; Considerando que o objeto das ART é Assistência para prestação de serviços de Fitotecnia e Fitossanidade para Plantio Direto; Considerando que as atividades citadas na ART pelo profissional são estranhas a sua formação, haja vista que a natureza do tecnólogo em agronegócio, e a gestão de empresas e cooperativas rurais, e que segundo as suas atribuições, possui restrições expressas para fitossanidade; Considerando que o processo inicialmente fora baixado em diligência para que o profissional fosse comunicado a apresentar suas alegações acerca das atividades contidas em suas ARTs; Considerando que o profissional respondeu ao questionamento, informando que não se atendeu quanto ao preenchimento de sua ART e não apresentou justificativas ou que demonstrasse que possui atribuições para tal; Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Considerando que o objeto das ARTs n. 1320220149689, 1320220149705, 1320230007842, 1320230007855, 1320230007863, 1320230007875 e 1320230020462, são estranhas as atribuições concedidas ao profissional requerente, a CEA DECIDIU pelo seu indeferimento, e nulidade das ARTs. 1320220149689, 1320220149705, 1320230007842, 1320230007855, 1320230007863, 1320230007875 e 1320230020462, com fulcro no inciso II do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, registradas pelo Tecnólogo em Agronegócios Rafael D'Avalos Macial, bem como a autuação do profissional por infração a alínea "b" do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, qual seja: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. (...); Considerando que após a lavratura do auto de infração o autuado foi notificado em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, a CEA **DECIDIU** manter o Auto de Infração nº I2025/056792-4, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1688/2026	
Referência:	Processo nº I2025/059391-7	
Interessado:	Lourivaldo Martins Gri	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/059391-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 29 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Lourivaldo Martins Gri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto técnico de bovinocultura para a Estancia Campina Verde, conforme cédula rural 503597, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/059391-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1689/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055854-2	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055854-2, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto De Assentamento Federal PA - São Pedro - Lote 71, de propriedade de Valdeci Rios Maldonado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 71 de propriedade de Valdeci Rios Maldonado, localizado em Sidrolândia, assentamento P.A SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137908, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Valdeci Rios Maldonado, no PA - São Pedro - Lote 71; Considerando que a ART nº 1320250137908 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART

sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055854-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1690/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055847-0	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055847-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA São Pedro - Lote 192, de propriedade de Nilson Sanches Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 35, 36, 145, 146, 192 de propriedade de Wilson De Camargo Silva, assentamento PA SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025. Em momento algum houve omissão de responsabilidade técnica, tampouco intenção de burlar a exigência de registro. Todas as atividades foram realizadas sob a supervisão de profissional habilitado e com ART devidamente registrada e quitada. Portanto conforme orientação do fiscal do CREA nós buscamos regularizar totalmente a situação gerando as ART's solicitadas para cada lote"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137934, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Wilson de Camargo Silva, no PA São Pedro, Lote 36, Lote 35, Lote 192, Lote 145 e Lote 146; Considerando que os

dados do proprietário do serviço objeto do auto de infração (Nilson Sanches Da Silva) são divergentes com os dados do contratante/proprietário da ART nº 1320250137934 (Wilson de Camargo Silva); Considerando, portanto, que a ART nº 1320250137934 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a proprietários distintos e, portanto, a áreas distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055847-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1691/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066543-8	
Interessado:	Wilson Vidal	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066543-8, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de Wilson Vidal, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São Luiz, conforme cédula rural 765.008.416, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que teve assessoria e assistência técnica do Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e que este emitiu em 02/04/2025 o TRT - Termo de Responsabilidade Técnica nº BR20250400587; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20250400587, que foi pago em 02/04/2025 pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e se refere à assessoria/assistência visando a aquisição de financiamento de custeio pecuário de produção, contrato 765.008.416, na Fazenda São Luiz Gleba IV, de propriedade de Wilson Vidal; Considerando que o TRT nº BR20250400587 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/066543-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1692/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054035-0	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054035-0, que trata-se do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054035-0, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito FAZ. MORRO ALTO, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054035-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1693/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066961-1	
Interessado:	N. D. Materiais De Construcões Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066961-1, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 18 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica N. D. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de serviço de recuperação de nascentes para a Prefeitura Municipal De Mundo Novo, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 05/01/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário; 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos; 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho; 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; 46.49-

4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 46.49-4-10 - Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas; 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens; 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não; especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria; 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho; 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados; 47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria; 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria; 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem; operador; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.19-9-01 – Fotocópias; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 93.11-5-00 - Gestão de instalações de esportes; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, agronomia (manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; instalação de máquinas e equipamentos industriais; construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias; construção de instalações esportivas e recreativas; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de alvenaria; atividades paisagísticas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as

peessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066961-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1694/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057324-0	
Interessado:	Roberto Fuhr	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057324-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física ROBERTO FUHR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica de cultivo de milho para a Fazenda Campinas, conforme cédula rural 493895, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057324-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1695/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055853-4	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055853-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto De Assentamento Federal PA - São Pedro - Lote 183, de propriedade de Rosevelt Oliveira da Rosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 183 de propriedade de Rosevelt Oliveira da Rosa, localizado em Sidrolândia, assentamento PA SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025.; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137901, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Rosevelt Oliveira Da Rosa, no PA - São Pedro - Lote 183; Considerando que a ART nº 1320250137901 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº

6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** de parecer favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055853-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1696/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055844-5	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055844-5, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Capão Bonito - Lote 96, de propriedade de Adriana Pereira Siede, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estudual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 93, 94, 96, de propriedade de Adriana Pereira Siede, localizado em Sidrolândia, assentamento PA CAPÃO BONITO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137929, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2023/2024 para Adriana Pereira Siede, no PA Capão Bonito, Lote 93, Lote 96, Lote 94; Considerando que a ART nº 1320250137929 se refere à safra 2023/2024 e o auto de infração se refere ao cultivo de soja 2024/2025; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250137929 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU**

pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055844-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1697/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066539-0	
Interessado:	Gizelia Chaves De Aquino Frazão Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066539-0, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de Gizelia Chaves de Aquino Frazão Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Capadócia, conforme cédula rural 509875, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco, que informa: 1 - A atividade notificada por esta Autarquia, referente a falta de Responsável Técnico e ART para Custeio Pecuário, Aquisição e manutenção de animais bovinos, conforme cédula rural pignoratícia nº 509875 realizado na Agência 1702, foi realizada em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural. 2 - O Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004) dispõe que: "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades." 3 - Bem como o MCR -2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) dispõe que: "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. " 4 - Informamos a existência de carteira de crédito rural na Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil. Considerando que também foi anexada segunda Declaração do Banco Bradesco, que informa: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Gizelia Chaves de Aquino Frazao Barbosa, (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Aquisição e Manutenção de animais bovinos, Cédula Rural Pignoratícia 509875, dentro das regras do

Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...); Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066539-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1698/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054041-4	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054041-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo WILMER DE MATOS CÉLIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025 para THIAGO BOEIRA ARANDA, no sítio a Fazenda Três Minas zona rural, Ponta Porã MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054041-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1699/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057319-3	
Interessado:	Dilene Moreira Escobar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057319-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Dilene Moreira Escobar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda 15 de Março, conforme cédula rural 2024.036.00374, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057319-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1700/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055852-6	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055852-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA - Capão Bonito - Lote 77, de propriedade de Augusto Raimundo De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 77 de propriedade de Augusto Raimundo de Oliveira, localizado em Sidrolândia, assentamento PA CAPÃO BONITO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137894, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Augusto Raimundo De Oliveira, no PA - Capão Bonito - Lote 77; Considerando que a ART nº 1320250137894 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART

sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055852-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1701/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055843-7	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055843-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Capão Bonito - Lote 94, de propriedade de Adriana Pereira Siede, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estudual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 93, 94, 96, de propriedade de Adriana Pereira Siede, localizado em Sidrolândia, assentamento PA CAPÃO BONITO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137929, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2023/2024 para Adriana Pereira Siede, no PA Capão Bonito, Lote 93, Lote 96, Lote 94; Considerando que a ART nº 1320250137929 se refere à safra 2023/2024 e o auto de infração se refere ao cultivo de soja 2024/2025; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250137929 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU**

pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055843-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1702/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054044-9	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054044-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo WILMER DE MATOS CÉLIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025 para FABIANO KROMBAUER DE OLIVEIRA, sito em A P. A. Boa Vista - Lote 35 / Pt. Lt. 17 E 64 Zona Rural, município de Ponta Porã – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054044-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1703/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057313-4	
Interessado:	Tiago Jose Pivetta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057313-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Tiago Jose Pivetta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de correção de solo para a Fazenda Pladeste, conforme cédula rural 2025.037.00051, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/057313-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Ressalta-se, ainda, a necessidade de atuação preventiva das instituições financeiras e cooperativas responsáveis pela operacionalização do crédito rural, especialmente quando vinculados a projetos agrônômicos e recomendações técnicas que demandem acompanhamento profissional habilitado. No presente caso, observa-se que o contratante do crédito rural, muitas vezes leigo quanto às exigências legais atinentes ao exercício profissional e à obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, acaba assumindo isoladamente as consequências administrativas da irregularidade. Todavia, entende-se que as instituições concedentes do crédito, a exemplo da COAMO,

devem adotar mecanismos de orientação e controle documental, exigindo previamente a devida ART ou documento equivalente emitido por profissional legalmente habilitado, sempre que o financiamento envolver atividades técnicas privativas da Engenharia Agrônômica. Tal medida contribuiria para a regularidade dos procedimentos, para a segurança técnica das atividades desenvolvidas e para a prevenção de novas infrações ao disposto na Lei nº 5.194/1966, fortalecendo a proteção da sociedade e a valorização do exercício profissional legalmente habilitado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1704/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055851-8	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055851-8, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto De Assentamento Federal - Capão Bonito - Lote 37, de propriedade de Delvino Massola, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 37 de propriedade de Delvino Massola localizado em Sidrolândia, assentamento PA CAPÃO BONITO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137886, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Delvino Massola, no Capão Bonito - Lote 37; Considerando que a ART nº 1320250137886 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a

empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055851-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1705/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054031-7	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054031-7, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Thiago Boeira Aranda, sito Fazenda Arapongas, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054031-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1706/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062380-8	
Interessado:	Milton Sturmer	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/062380-8, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Milton Sturmer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Chacara Martim, conforme cédula rural 40/09685-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062380-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1707/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055850-0	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055850-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055850-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA São Pedro - Lote 53, de propriedade de Jose Aparecido Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 53 de propriedade de José Aparecido Barbosa localizado em Sidrolândia, assentamento PA SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137878, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para José Aparecido Barbosa, no PA São Pedro - Lote 53; Considerando que a ART nº 1320250137878 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a

empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055850-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1708/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054032-5	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054032-5, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Eloir Horst, sito Fazenda Conquista, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054032-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1709/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062381-6	
Interessado:	Leonir Zimmer	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/062381-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Leonir Zimmer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Meia Lua, conforme cédula rural 40/09695-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062381-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1710/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055848-8	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055848-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055848-8, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA São Pedro - Lote 35, de propriedade de Wilson De Camargo Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estudual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 35, 36, 145, 146, 192 de propriedade de Wilson De Camargo Silva, localizado em Sidrolândia, assentamento PA SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137934, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Wilson De Camargo Silva, no PA São Pedro - Lote 36, Lote 35, Lote 192, Lote 145, Lote 146; Considerando que a ART nº 1320250137934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055848-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1711/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054786-9	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054786-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Sta Terezinha, de propriedade de Sonia Moraes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054786-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1712/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062382-4	
Interessado:	Carlos Junior Freire Rosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/062382-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062382-4, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Carlos Junior Freire Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para o PA Giboia, lote 174, conforme cédula rural 40/09884-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062382-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1713/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055841-0	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055841-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055841-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Capão Bonito - Lote 125, de propriedade de Clovis Ninello, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estudual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 125, de propriedade de Clovis Ninello, localizado em Sidrolândia, assentamento PA CAPÃO BONITO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137943, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Clovis Ninello, no PA Capão Bonito - Lote 125; Considerando que a ART nº 1320250137943 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a

empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055841-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1714/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054787-7	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054787-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054787-7, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Loteamento Parte dos Lotes 58 e 60 - Quadra 51, de propriedade de Joao Antonio Moraes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054787-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1715/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066201-3	
Interessado:	Zuzibeli Oliveira Duarte	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066201-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066201-3, lavrado em 12 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Zuzibeli Oliveira Duarte, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de implementos agrícolas para a Estância Daniel, conforme cédula rural 40/03601-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066201-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1716/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055840-2	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055840-2, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055840-2, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Barra Nova - Lote 247, de propriedade de Ivanilda Rodrigues Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 247 de propriedade de Ivanilda Rodrigues da Silva, localizado em Sidrolândia, assentamento PA BARRA NOVA; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137919, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Ivanilda Rodrigues Da Silva, no PA Barra Nova - Lote 247; Considerando que a ART nº 1320250137919 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº

6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055840-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1717/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054788-5	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054788-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054788-5, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Nossa Senhora Auxiliadora I, de propriedade de Jose Alberto Moraes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054788-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1718/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066548-9	
Interessado:	Leandro Feitosa Padovan	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/066548-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066548-9, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Leandro Feitosa Padovan, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Estância Patrícia, conforme cédula rural 506720, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066548-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1719/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055839-9	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055839-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055839-9, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda PA - São Pedro - Lote 226, de propriedade de Jose Martins Dos Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Agrônoma Lais do Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estudual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 226, de propriedade de José Martins dos Santos, localizado em Sidrolândia, assentamento FAZENDA PA SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137941, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Jose Martins Dos Santos, na Fazenda PA - São Pedro - Lote 226; Considerando que a ART nº 1320250137941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART

sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055839-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1720/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054789-3	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054789-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054789-3, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Parte do Lote 4 - Qd 66, Parte do Lote 43 - Quadra 56 e Lt 79 da Quadra 51, de propriedade de Jose Alberto Moraes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054789-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1721/2026	
Referência:	Processo nº I2026/004755-9	
Interessado:	Joao Carlos Pessatto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/004755-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 3 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Joao Carlos Pessatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2025/2026, na Fazenda Rosa Santa - Gleba A2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/004755-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1722/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055849-6	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055849-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA São Pedro - Lote 36, de propriedade de Wilson de Camargo Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 35, 36, 145, 146, 192 de propriedade de Wilson De Camargo Silva, assentamento PA SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025. Em momento algum houve omissão de responsabilidade técnica, tampouco intenção de burlar a exigência de registro. Todas as atividades foram realizadas sob a supervisão de profissional habilitado e com ART devidamente registrada e quitada. Portanto conforme orientação do fiscal do CREA nós buscamos regularizar totalmente a situação gerando as ART's solicitadas para cada lote"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137934, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Wilson de Camargo Silva, no PA São Pedro, Lote 36, Lote 35, Lote 192, Lote 145 e Lote 146; Considerando que a

ART nº 1320250137934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055849-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1723/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054795-8	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054795-8, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda São Jorge, de propriedade de Sandra Stela Pereira Lopes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054795-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1724/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005253-6	
Interessado:	Afonso De Oliveira Carissimi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005253-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física AFONSO DE OLIVEIRA CARISSIMI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Fazenda 11 de Novembro, conforme cédula rural 2025.045.00025, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** por manifestar procedente o Auto de Infração nº I2026/005253-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1725/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055846-1	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055846-1, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA São Pedro - Lote 146, de propriedade de Wilson De Camargo Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 35, 36, 145, 146, 192 de propriedade de Wilson De Camargo Silva, assentamento PA SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025. Em momento algum houve omissão de responsabilidade técnica, tampouco intenção de burlar a exigência de registro. Todas as atividades foram realizadas sob a supervisão de profissional habilitado e com ART devidamente registrada e quitada. Portanto conforme orientação do fiscal do CREA nós buscamos regularizar totalmente a situação gerando as ART's solicitadas para cada lote; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137934, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Wilson de Camargo Silva, no PA São Pedro, Lote 36, Lote 35, Lote 192, Lote 145 e Lote 146; Considerando que a

ART nº 1320250137934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055846-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1726/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054796-6	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054796-6, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Renascer, de propriedade de Jose Alberto Moraes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054796-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1727/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005260-9	
Interessado:	Antenor Carissimi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005260-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005260-9, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física ANTENOR CARISSIMI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Fazenda Ibirubá, conforme cédula rural 2025.045.00041, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 25/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005260-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1728/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055845-3	
Interessado:	Monique Kusiak Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055845-3, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma MONIQUE KUSIAK CERVI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA São Pedro - Lote 145, de propriedade de Wilson De Camargo Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Ocorre que, na ocasião de registrar o cadastro do Iagro para as áreas do produtor rural e arrendatário, Sr. Odir Cervi, seguimos orientação da Iagro (conforme ligação em 18/12/2024) e foi gerado cadastro em nome dos proprietários porque a inscrição estadual em nome do arrendatário não abrange todos os lotes. No dia 20 de Dezembro de 2024, em contato com o CREA MS para receber instruções de como deveria ser gerada a(s) art(s) da situação acima citada, com base em orientação prévia obtida junto à equipe técnica do próprio CREA MS foi orientado que, quando há unidade de gestão ou vínculo contratual único, é possível o registro de ART global ou coletiva, englobando todos os imóveis que compõem a área assistida. Sendo assim, geramos duas art's para os seguintes lotes: Nesse caso o seguinte lote: Lote 35, 36, 145, 146, 192 de propriedade de Wilson De Camargo Silva, assentamento PA SÃO PEDRO; conforme documentação anexa, foram devidamente registradas duas ARTs em nome do arrendante, Sr. Odir Cervi, abrangendo todos os imóveis rurais (lotes), nos quais são realizadas as atividades de acompanhamento técnico da safra soja 2024/2025. Em momento algum houve omissão de responsabilidade técnica, tampouco intenção de burlar a exigência de registro. Todas as atividades foram realizadas sob a supervisão de profissional habilitado e com ART devidamente registrada e quitada. Portanto conforme orientação do fiscal do CREA nós buscamos regularizar totalmente a situação gerando as ART's solicitadas para cada lote; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250137934, que foi registrada em 30/10/2025 pela autuada e se refere à assistência técnica na elaboração de projeto e condução da lavoura da safra de verão 2024/2025 para Wilson de Camargo Silva, no PA São Pedro, Lote 36, Lote 35, Lote 192, Lote 145 e Lote 146; Considerando que a

ART nº 1320250137934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055845-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1729/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054797-4	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054797-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Dom Felipe, de propriedade de Jose Alberto Moraes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054797-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1730/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054964-0	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054964-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054964-0, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aquisição de máquinas e equipamentos para imóvel rural - parte do lote 80 da quadra 46, de propriedade de Alexandre Severino da Silva, conforme cédula rural 079.308.033, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054964-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1731/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054969-1	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054969-1, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Estancia Daniel, de propriedade de Zuzibeli Oliveira Duarte, conforme cédula rural 40/03601-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054969-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1732/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054970-5	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054970-5, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Chácara Bela Manhã, de propriedade de Reginaldo Zili, conforme cédula rural 079308104, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054970-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1733/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055193-9	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055193-9, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Projeto De Assentamento Lot 242 Dorcelina Folador, de propriedade de Volnei Arli Toldo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2025/055193-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1734/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054030-9	
Interessado:	Victor Piffer Zago	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054030-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054030-9, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Victor Piffer Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Pereira IV e V, de propriedade de Diogo Luis Versari, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2025/054030-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1735/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054029-5	
Interessado:	Victor Piffer Zago	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054029-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054029-5, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Victor Piffer Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Pereira, de propriedade de Diogo Luis Versari, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2025/054029-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1736/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054027-9	
Interessado:	Victor Piffer Zago	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054027-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054027-9, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Victor Piffer Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Michimasa, de propriedade de Diogo Luis Versari, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054027-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1737/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054025-2	
Interessado:	Victor Piffer Zago	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054025-2, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054025-2, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Victor Piffer Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda São Pedro, de propriedade de Diogo Luis Versari, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054025-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1738/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054024-4	
Interessado:	Victor Piffer Zago	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054024-4, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Victor Piffer Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Alegria Do Vale, de propriedade de Joao Batista Versari, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054024-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1739/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054022-8	
Interessado:	Victor Piffer Zago	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054022-8, que trata-se de processo de Auto de Infração, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Victor Piffer Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Horizonte Dourado, de propriedade de Joao Batista Versari, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054022-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1740/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055204-8	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055204-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055204-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o P.A Lote 245 Dorcelina Folador, de propriedade de Ramao Assis Duarte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055204-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1741/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055202-1	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055202-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055202-1, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 201 P.A Santa Helena, de propriedade de Silvani Bispo Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055202-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1742/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055201-3	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055201-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055201-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Dorcelina Folador - Lote 102 Rancho Nsa Aparecida, de propriedade de Rone Peres Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055201-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1743/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055200-5	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055200-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055200-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Dorcelina Folador - Lote 116, de propriedade de Altair Salvador, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055200-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1744/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055199-8	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055199-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055199-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Dorcelina Folador - Lote 152, de propriedade de Rone Peres Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055199-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1745/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055198-0	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055198-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055198-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Dorcelina Folador - Lote 154, de propriedade de Rone Peres Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055198-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1746/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055197-1	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055197-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055197-1, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Dorcelina Folador - Lote 244, de propriedade de Sandra Ines Hansen, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055197-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1747/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055196-3	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055196-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055196-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Dorcelina Folador - Lote 106, de propriedade de Rone Peres Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055196-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1748/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055195-5	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055195-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055195-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Dorcelina Folador - Lote 111, de propriedade de Rone Peres Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055195-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1749/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055194-7	
Interessado:	Cristiano Daniel Itczak	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055194-7, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055194-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Dorcelina Folador - Lote 260, de propriedade de Sebastiao Lima Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055194-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1750/2026	
Referência:	Processo nº I2025/063648-9	
Interessado:	Predial Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/063648-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/063648-9, lavrado em 25 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de gramas, conforme determinação da decisão da Câmara Especializada de Agronomia CEA/MS n.4485/2024, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando a Decisão CEA/MS n.4485/2024, anexa à FICHA DE VISITA Nº 230370, que dispõe: A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/108572-3, Considerando que o processo em questão, trata-se do envio de regularização de restrições em pedido de registro de CAT com Registro de Atestado, solicitado pelo profissional Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe; Considerando que a restrição na CAT, trata-se de atividade referente a Urbanização, onde o descritivo no atestado apresentado refere-se a **“Item: 14.1 - Plantio de Grama em Placas = 97,80m²; Item: 16.1.0.3 - Plantio de Grama em Placas = 175,00m²”**; Considerando que o profissional Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe, apresentou para fins de regularização, uma RRT de n. SI13970043I00CT001, da Arquiteta e Urbanista Yhérika Chagas Almeida de Moraes; Considerando que na RRT da profissional Arquiteta e Urbanista consta como atividade técnica “Execução de Obra de Arquitetura Paisagística; Considerando que a regularização da obra se deu em 01/03/2024, com o registro da RRT da profissional; Considerando que conforme atestado apresentado pelo requerente Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe, a execução total da obra, se deu entre 27/03/2021 a 27/03/2023; Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conforme térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o pedido de regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, DECIDIU pelo que segue: 1 – Informar à Câmara

Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e à Empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES**, responsável pela execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal Aurelino Ataíde de Brito, Rua das Orquídeas Jardim Semiramis 255 Rio Verde de Mato Grosso, MS, que a Câmara Especializada de Agronomia não considera como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil João Setsuo Watanabe, com base na RRT de n. SI13970043I00CT001, da Arquiteta e Urbanista **YHÉRIKA CHAGAS ALMEIDA DE MORAES**, por ser atribuição de engenheiro agrônomo; **2 – Enviar ao DFI, para que autue:** 2.1- a profissional Arquiteta e Urbanista Yhérika Chagas por infração ao artigo 6, alínea "a" da Lei n. 5.194/66, pelo exercício de atividades inerentes a profissional de agronomia; **2.2- a Empresa PREDIAL CONSTRUÇÕES, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, por ter sido esta a responsável pela execução dos citados serviços;** (...); Considerando que a autuada foi notificada em 10/12/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063648-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1751/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055150-5	
Interessado:	Jucinei Souza Fernandes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055150-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055150-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JUCINEI SOUZA FERNANDES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Teju - Partes do Quinhão A e Chácara Pantanal, de propriedade de Jhonatam Manica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055150-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1752/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054985-3	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054985-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054985-3, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Lagoa Azul - Lote 12, de propriedade de Ricardo Da Costa Batista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054985-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1753/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054984-5	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054984-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054984-5, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-LAGOA AZUL - LOTE 09 PARTE 12,88, de propriedade de Neide Castilho Dos Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054984-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1754/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054982-9	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054982-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054982-9, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA LAGOA AZUL - LOTE 2, de propriedade de Jose Renato Araujo Soldera, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054982-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1755/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054981-0	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054981-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054981-0, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-LAGOAZUL - LOTE 14, de propriedade de Jose Ivan Gonçalves Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054981-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1756/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054979-9	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054979-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054979-9, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Lagoa Azul - Lote 46, de propriedade de Jeferson Aragão Bonfá, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054979-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1757/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054978-0	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054978-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054978-0, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Lagoa Azul - Lote 4 8, de propriedade de Jacson Lutero Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054978-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1758/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054977-2	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054977-2, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054977-2, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA-Lagoa Azul - Lote 30, de propriedade de Gilberto Sari Soldera, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054977-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1759/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054976-4	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054976-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054976-4, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-LAGOA AZUL - LOTE 13 PARTE 12,88, de propriedade de Elias Gonzaga De Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054976-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1760/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054975-6	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054975-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054975-6, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA LAGOA AZUL - LOTE 31, de propriedade de CARLOS HENRIQUE ARAUJO SOLDERA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054975-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1761/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054972-1	
Interessado:	Felipe Augusto Dias Arimateia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054972-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054972-1, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Felipe Augusto dias Arimateia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Lagoa Azul - Lote 29, de propriedade de Alexandro Becker, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054972-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1762/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057378-9	
Interessado:	Caio Lucas Lopes Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057378-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057378-9, lavrado em 15 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Caio Lucas Lopes Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Piuva VI, de propriedade de José Márcio Peixoto Filho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057378-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1763/2026	
Referência:	Processo nº I2025/056016-4	
Interessado:	Luis Paulo Polewacz Mantovani	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/056016-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/056016-4, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Luis Paulo Polewacz Mantovani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA - Sao Joao - Lote 39, de propriedade de Sandra Maria da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/056016-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1764/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055805-4	
Interessado:	Max Douglas Silva Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055805-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055805-4, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Max Douglas Silva Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Alvorada, de propriedade de Rayra Bruno Moura, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055805-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1765/2026	
Referência:	Processo nº I2025/053688-3	
Interessado:	Marcelo Ferreira Ceolin	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/053688-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/053688-3, lavrado em 23 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo MARCELO FERREIRA CEOLIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Sombra da Serra, de propriedade de Guilherme Eduardo Schwngber Loureiro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053688-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1766/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054216-6	
Interessado:	Thiago Cardoso Moraes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054216-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054216-6, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO CARDOSO MORAES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Santo Antônio - Gleba A, de propriedade de Joel Floss de Avila, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054216-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1767/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057312-6	
Interessado:	Percycles Costa Magalhães	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057312-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057312-6, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo PERCYCLES COSTA MAGALHÃES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Descanso, de propriedade de Fernando Gabriel Bolsoni, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057312-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1768/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057311-8	
Interessado:	Percycles Costa Magalhães	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057311-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057311-8, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo PERCYCLES COSTA MAGALHÃES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Sítio Boa Esperança I, de propriedade de Henrique Luis Bolsoni, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057311-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1769/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057310-0	
Interessado:	Percycles Costa Magalhães	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057310-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057310-0, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo PERCYCLES COSTA MAGALHÃES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Loteamento Lote 1 Quadra 23, de propriedade de Ailton Aparecido Azevedo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057310-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1770/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057308-8	
Interessado:	Perycles Costa Magalhães	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057308-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057308-8, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo PERYCLES COSTA MAGALHÃES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Chácara Parte da Chácara 65, de propriedade de Henrique Luis Bolsoni, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057308-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1771/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057307-0	
Interessado:	Percycles Costa Magalhães	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057307-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057307-0, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo PERCYCLES COSTA MAGALHÃES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Chácara Parte da Chácara 18, Lote 19 e Chácara 20, de propriedade de Fernando Gabriel Bolsoni, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057307-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1772/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057306-1	
Interessado:	Percycles Costa Magalhães	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057306-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057306-1, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo PERCYCLES COSTA MAGALHÃES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Chácara Boa Vista, de propriedade de Ailton Aparecido Azevedo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057306-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1773/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057309-6	
Interessado:	Perycles Costa Magalhães	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057309-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057309-6, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo PERYCLES COSTA MAGALHÃES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Loteamento 19 Qdr 20, de propriedade de Ailton Aparecido Azevedo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057309-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1774/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057305-3	
Interessado:	Percycles Costa Magalhães	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057305-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/057305-3, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo PERCYCLES COSTA MAGALHÃES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Loteamento Parte do Lote Nº 5 da Quadra Nº 49 "Area B", de propriedade de Ailton Aparecido Azevedo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057305-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1775/2026	
Referência:	Processo nº I2025/056015-6	
Interessado:	Luis Paulo Polewacz Mantovani	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/056015-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/056015-6, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo LUIS PAULO POLEWACZ MANTOVANI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Projeto de Assentamento N 55 Asse São Joao, de propriedade de Joaquim Viana Andrade, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, procedente o Auto de Infração nº I2025/056015-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, assim, a CEA **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1776/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055864-0	
Interessado:	Natali Silva Gomes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055864-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055864-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Natali Silva Gomes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Projeto de Assentamento Bebedouro Lote 018, de propriedade de Paulo Francisco Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055864-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 582 de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1777/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055676-0	
Interessado:	Hiram Soligo Simoes De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055676-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055676-0, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda São Domingos, de propriedade de Regina Maria Da Cruz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055676-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Leandro Fabricio Martins Alessio, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA